

O Uso de Algemas: Estado Democrático de Direito ou Estado de Politicagem?

José Almir Pereira da Silva

Advogado atuante na área militar. Foi Policial Militar do Estado de São Paulo, onde atuou na Seção de Justiça e Disciplina. Também foi Conciliador do Juizado Especial Criminal e do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pós-graduado lato sensu em Direito Militar. Coursou extensão universitária em Direito Constitucional e Direito Penal Tributário.

A sociedade está diante de mais um dilema: o uso de algemas é ou não necessário?

Não há dúvida que é desagradável ver alguém algemado. A imagem captada pela sensibilidade humana causa repulsa e asco, quiçá sensação de piedade. Para aquele que é algemado, as conseqüências sem dúvida são piores, entre elas vergonha, constrangimento, diminuição e impotência. Para quem presencia o ato sempre aflora a pergunta: é necessária tal violência?

Violência ou necessidade? Somente o agente responsável pela prisão pode discernir a real natureza do ato. Por mais que os magistrados, promotores, advogados, estudiosos e políticos tentem definir, jamais poderão refletir ou retratar a realidade do momento.

O Supremo Tribunal Federal durante o julgamento do habeas corpus que anulou a condenação do pedreiro Antonio Sergio da Silva, por ter permanecido algemado durante todo julgamento realizado no Tribunal do Júri de Laranjal Paulista, resolveu editar a súmula vinculante nº 11:

“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

É salutar a decisão do Supremo Tribunal Federal em sumular o ato do uso de algemas, com escopo de limitar o seu uso indiscriminado, trazendo à baila esta “Fênix” (reviver a “morta e esquecida” Lei do Uso de Algemas). Não obstante, devemos sempre analisar o caso concreto, repetindo, sempre.

É certo que a decisão do Supremo Tribunal Federal será cumprida pelas autoridades administrativas, visando evitar o uso desnecessário das algemas. No entanto, sabemos que antes da discutida Súmula Vinculante o uso indiscriminado, arbitrário e inconseqüente de algemas sempre foi punido, seja de forma administrativa ou judicial, logo, não podemos deixar que influências políticas, travestidas de jurídicas, interfiram na segurança pessoal, seja do policial responsável pela detenção ou da pessoa detida (prisão cautelar ou pena).

Está patente que influências políticas transformaram a regra em exceção quanto ao uso de algemas. Sempre a boa regra técnica-policia orientou no sentido de algemar a pessoa que se encontre em estado de flagrância delituosa ou declarada presa (prisão cautelar ou pena), a fim de conduzi-la com segurança para o local destinado ao desfecho jurídico.

É certo que o uso de algemas deve ser regado pela proporcionalidade e razoabilidade, sob o arbítrio discricionário daquele que está efetuando o ato, dentro dos limites da conveniência e da oportunidade. Somente aquele que estiver no ato da prisão poderá valorar estes princípios. Ninguém mais além dele pode neste momento definir ou limitar a possibilidade da utilização ou não das algemas, ou seja, este ato discricionário não poderá ser mensurado por lei, manual ou por qualquer outro instrumento normativo. Sendo assim, a utilização ou não das algemas é ato discricionário, e a lei ou norma pode tão-somente limitar os excessos, jamais sua utilização.

Também não podemos e não somos capazes de mensurar a possibilidade de reação daquele que se encontra em situação de aprisionamento, pois aquele que se sente acuado, prestes a ser conduzido à prisão pode abruptamente oferecer resistência, por mais pacífico que seja ou se encontre, visto que a reação humana é imprevisível.

Devemos esperar o dano para posteriormente repará-lo? E se este dano for de impossível reparação, como a morte do responsável pela prisão ou daquele que resiste, gerando a possibilidade

de retirar a arma de fogo do policial, e por conseqüência, ser morto por ato de legítima defesa? Nesta hipótese, a quem lançaremos a culpa?

Não se pode descartar que o uso de algemas vem sendo utilizado para constranger e degradar a imagem da pessoa recolhida à prisão ou conduzida à presença de autoridades judiciais e administrativas. Esta constatação se torna fácil quando passamos a analisar o emprego de algemas de forma técnica, visto que as técnicas-policiais do uso de algemas são desconhecidas pela maioria da sociedade, o que impossibilita o cidadão comum valorar se o uso das algemas foi adequado ou desapropriado e vexatório, vejamos.

O uso de algemas visa patrocinar a segurança dos agentes da autoridade e da pessoa presa, logo, deve ser utilizada de modo a imobilizar aquele que é algemado. A segurança do policial ou do responsável pela detenção está consubstanciada na impossibilidade de possível agressão e/ou fuga daquele que é algemado, visto que a imobilização diminui consideravelmente essas possibilidades. Enquanto a segurança do preso está caracterizada na circunstância da não reação ou tentativa de fuga, impossibilitando desta forma a não agressão do policial contra sua pessoa, ou seja, sua imobilização e diminuição da possibilidade de agressão e/ou fuga impossibilita a reação do agente da autoridade, por conseqüência, não permite violência à sua integridade. Assim se pode afirmar sem qualquer dúvida que qualquer ato degradante, violento ou injusto a uma pessoa algemada constitui excesso ao uso de algemas e abuso de autoridade, quiçá o crime de tortura.

Devemos considerar que o uso de algemas deve obedecer às regras técnicas, ou seja, seu uso deve realmente ser destinado à imobilização e ao transporte seguro da pessoa presa. Seu uso fora destas características escapa para o abuso, pois se presta somente para constranger e degradar a pessoa humana, violando seus direitos constitucionais, com reflexos penais, civis e administrativos.

Quando as algemas são utilizadas de forma inútil pelo profissional que tem conhecimento técnico, constitui-se sem qualquer dúvida o abuso. Diuturnamente nos deparamos com exemplos clássicos e divulgados pela imprensa, como pessoas algemadas de forma não-técnica, com as mãos para frente, simplesmente para demonstrar ao público que estão algemadas e “presas”, diminuídas e lançadas à submissão e ao poderio do Estado, tornando o uso das algemas um espetáculo ridículo. É certo que o uso de algemas nessas circunstâncias não apresenta nenhuma efetividade, pois a pessoa

algemada tem toda mobilidade e pode utilizá-las para agredir seu condutor e até subtrair repentinamente a arma de fogo do policial ou agente responsável pela prisão.

Também é possível entender como vexatória e desapropriada a sua utilização fora do transporte de preso ou em ambiente totalmente seguro, como um fórum ou tribunal, notadamente durante um julgamento, desde que devidamente acompanhado por profissionais da segurança, onde a possível reação ou fuga do preso é diminuída consideravelmente.

A recente Lei nº 11.689 de 09 de junho de 2008, que alterou alguns artigos referentes ao Tribunal do Júri, tornou imperativo a proibição do uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no Plenário do Júri, salvo quando o uso for absolutamente necessário, mormente para preservar a integridade física das pessoas. Não resta dúvida de que o uso de algemas no acusado durante seu julgamento, notadamente no caso em apreço, transfere aos membros do Conselho de Sentença uma impressão muitas vezes deturpada do acusado, denotando-se um aspecto de periculosidade extrema e podendo até influenciar no julgamento, logo, o uso de algemas nessa circunstância realmente deve ser excepcional.

Todos os juristas devem analisar o caso concreto e ponderar, devendo exigir que o uso de algemas de forma ilegítima e vexatória seja punido com o máximo de rigor, pugnando que o uso indiscriminado de algemas no ato da prisão e no julgamento torne-os viciados, devido aos seus reflexos processuais, qual seja, o relaxamento da prisão, nulidade do ato judicial entre outros.

É cediço que estamos diante de um Estado Democrático de Direito que tutela os direitos e garantias individuais, notadamente a dignidade da pessoa humana, mas não podemos olvidar que o Estado muitas vezes limita temporariamente e moderadamente direitos individuais com escopo de preservar a vida e a integridade da pessoa, sendo que esta limitação temporária do direito individual também visa o direito da coletividade e jamais pode ser considerado como afronta à dignidade da pessoa humana. Ademais, sopesando os direitos tutelados não resta dúvida que a preservação da vida, da integridade física e do bem comum se sobrepõem a todos os outros direitos individuais mencionados alhures.

Neste mister, não se pode admitir que o atual Estado Democrático de Direito se transforme

em um nefasto Estado de Politicagem, onde a névoa da falsa realidade dificulte ou torne ineficaz a verdadeira finalidade de algumas necessidades administrativas, ditas por alguns, devido às reflexões açodadas, como “autoritárias”, “abusivas” ou “policialescas”, pois somente os atos abusivos dos prepostos da Administração podem receber estes rótulos.

Não podemos fugir da realidade atual e tornar a regra em exceção, sabemos que não existe mais possibilidade de mensurar o que é “bom ou mau”, “pacífico ou agressor”, o dito “normal e o psicopata”. A aparência física, o poder econômico e a crença religiosa não mais podem ser utilizados como limitadores de ação ou reação, todos são passíveis de esboçar uma inopinada reação diante de uma prisão legal ou não.

A decisão do Supremo Tribunal Federal é pautada em fundamentos coerentes, todavia, não podemos descartar que inúmeros incidentes ocorreram devido a não utilização das algemas ou pelo seu uso incorreto. Assim, limitar seu uso é o mesmo que colocar em iminente risco a integridade daqueles que diuturnamente arrostando a criminalidade e daquelas pessoas que são conduzidas “presas”. Se o uso das algemas se torna a exceção no lugar da regra, toda a organização policial será lançada à derrocada, além de se ampliar a chama da impunidade, pois certamente aqueles que vivem à margem da sociedade enxergam nesta discussão política o fortalecimento das “organizações criminosas” e a fragilidade das “autoridades constituídas”.

Por fim, torna-se importante destacar: a realidade é o momento vivido, a frieza do que passou é a discussão das possibilidades por aqueles que não viveram a rapidez do momento.